

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600524-60.2020.6.21.0128

Procedência: MATO CASTELHANO (0128.^a ZONA ELEITORAL – PASSO FUNDO)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET
Recorrente: UNIDOS POR MATO CASTELHANO 12-PDT / 15-MDB
Recorridos: JULIANA RIZZI
JUNTOS PARA CRESCER. 14-PTB / 11-PP
Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

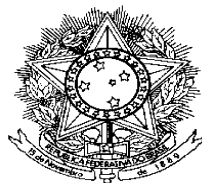
1

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO.
PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA.
MENSAGENS POSTADAS NO FACEBOOK. NÃO
INDICAÇÃO DAS URL's DAS POSTAGENS
QUESTIONADAS. DESCUMPRIMENTO DO
DISPOSTO NO ART. 17, III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº
23.608/2019. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO
ILÍCITO, TENDO EM CONTA QUE NÃO SE TRATA DE
FATO INCONTROVERSO. PARECER PELO
CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO
RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 0128^a Zona Eleitoral (ID 7593783), que não recebeu a inicial de representação por propaganda eleitoral negativa promovida pela COLIGAÇÃO UNIDOS POR MATO CASTELHANO em face de JULIANA RIZZI e da COLIGAÇÃO JUNTOS PARA CRESCER.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (ID 7594033), a recorrente alega que restou configurada a propaganda eleitoral negativa narrada na inicial, porquanto as mensagens questionadas estariam veiculando fatos que configuram corrupção, bem como são sabidamente inverídicos.

Sem apresentação de contrarrazões, os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (ID 7614083).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

No caso, a intimação da sentença foi realizada em 13.10.2020 e o recurso foi interposto no dia seguinte, 14.10.2020, observando o prazo legal. Portanto, o recurso merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito Recursal.

Acerca da Representação por propaganda irregular, o art. 17, inc. III, da Resolução TSE nº 23.608/2019 dispõe, *in verbis*:

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representado é o seu autor.

No presente caso, em que pese alegada a existência de propaganda eleitoral negativa pela internet, não constou a URL das postagens reputadas irregulares, limitando-se o representante a acostar *prints* de tela e a fornecer ao final o endereço eletrônico da página da representada no *Facebook*.

Não houve manifestação dos representados acerca do conteúdo das mensagens, pois a petição inicial foi indeferida. Caso a existência das postagens e seu teor fosse fato incontroverso, poderíamos entender que restou suprida a exigência trazida pela Resolução TSE nº 23.608/2019, porquanto estaria, de outro modo, alcançada a finalidade da norma, de caráter instrumental. Esse, contudo, não é o caso.

Portanto, não tendo sido fornecidos os dados necessários para acesso às postagens e verificação de sua veracidade, e não se tratando de fato incontroverso, não há prova dos fatos alegados.

Destarte, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO